



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000662-64.2012.815.2001

ORIGEM: 10ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Juiz João Batista Barbosa, convocado, em substituição à Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Elisa Pinto Seminotti

ADVOGADO: Bruno Barsi de Souza Lemos

APELADO: Transportes Aéreos Portugueses S/A

ADVOGADO: Jorge Felipe de Oliveira Gomes

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ATRASO NO VÔO E EXTRAVIO DE MALA. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO *QUANTUM* ARBITRADO. CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NÃO OBSERVADOS. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.

- O *quantum* deliberado a título de danos morais deve ser proporcional e razoável, levando em conta a extensão do dano, a situação econômica da vítima e o valor das indenizações concedidas em casos similares.

- Recurso ao qual se dá provimento parcial.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Colenda Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso apelatório.**

Trata-se de apelação interposta por ELISA PINTO SEMINOTTI contra sentença (f. 77/88) do Juiz da 10ª Vara Cível da Capital, que julgou

parcialmente procedente o pedido objeto da ação indenizatória promovida pela recorrente em face de TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A, condenando este último ao pagamento de indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelos prejuízos morais advindos desta ação, deixando de reconhecer os danos materiais buscados. Por fim, condenou ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que foram fixados em 20% sobre o valor da condenação.

A apelante alega, nas razões recursais (f. 90/104), em suma, que o valor arbitrado em decorrência dos danos morais mostra-se irrisório para o caso em comento, devendo ser majorado para a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tendo em vista que não foram observados os critérios balizadores da aplicação de retribuição indenizatória.

Não foram apresentadas contrarrazões (certidão, f. 114v).

A Procuradoria de Justiça não opinou sobre o mérito recursal (f. 118/122).

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA
Relator

Verte dos autos que a autora/apelante, por motivo de atraso de 3 (três) horas no voo operado pela empresa apelada (TAP Air Portugal) entre Recife e Madrid/Espanha, perdeu sua conexão em Lisboa/Portugal, suportando mais um atraso de 13 (treze) horas para chegada na parada final. Por sua vez, acrescenta que sofrera o **extravio de suas bagagens**, tendo que comprar roupas e produtos de higiene em virtude deste fato, e que, somente após 3 (três) dias de sua chegada, é que sua bagagem foi localizada.

Além disso, relatou a autora/apelante que o motivo de sua viagem foi para dar suporte ao seu irmão que se encontrava internado em uma UTI, por ter sofrido um acidente automobilístico, e que esse atraso impossibilitou de ter notícias do seu quadro clínico por um longo período.

O Juiz de base reconheceu apenas o pedido de indenização por danos morais, fixando a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e é contra esse capítulo da sentença que a apelante se insurgiu, rogando pela majoração do *quantum* indenizatório para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

De plano, consigno que a insurgência recursal merece parcial

acolhimento.

No dano moral, ao contrário do que ocorre no dano material, inexistente prejuízo econômico, possuindo a indenização outro significado. Seu objetivo é duplo: satisfativo/punitivo. Por um lado, a paga em pecúnia deverá amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também servir como castigo ao ofensor, causador do dano, inculcando-lhe um impacto tal, suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado.

O valor da indenização, é de curial sabença que se mede pela extensão do dano, grau de culpa do ofensor, situação sócio-econômica das partes, além de se cuidar em fixar uma quantia que sirva de desestímulo ao ofensor para renovação da prática ilícita. De modo que a indenização não fique sem satisfazer a vítima, nem signifique nada para o causador do dano.

Efetivamente, com dinheiro não se paga os danos moralmente sofridos de maneira satisfatória, todavia, serve como uma compensação para quem foi atingido em sua moral por fatos que não deu causa, devendo o valor da indenização ser pautado pela proporcionalidade e razoabilidade, levando em consideração as peculiaridades de cada caso concreto.

Assim, no caso sob exame, vislumbro que a condenação ao pagamento de uma indenização de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) consiste numa quantia bastante inapropriada para a questão, levando-se em conta a extensão do dano, a situação econômica da vítima e o valor das indenizações concedidas por este Tribunal em casos similares, bem como os critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

Diante do exposto, **dou provimento parcial à apelação**, para majorar a quantia devida a título de danos morais ao patamar de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Juiz de Direito **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Convocado em substituição ao Desembargador OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **ANA CÂNDIDA ESPÍNOLA**, Promotora de Justiça Convocada.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 13 de outubro de 2015.

Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA
Relator